

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, em sua integralidade, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto nº 12.975/2026, embora formalmente apresentado como ato de alteração do Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, não se limita a promover ajustes administrativos ou a disciplinar a fiel



execução da Lei nº 12.965, de 2014. Na prática, o ato cria um novo regime regulatório para provedores de aplicações de internet, disciplinando deveres gerais, dever de cuidado, responsabilização por conteúdo de terceiros, notificação extrajudicial, indisponibilização de conteúdos, anúncios, impulsionamentos pagos, publicidade, guarda de dados, representação legal no Brasil, autorregulação obrigatória e fiscalização administrativa.

A Constituição Federal autoriza o Presidente da República a expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, mas não lhe confere competência para inovar no ordenamento jurídico, criar obrigações primárias a particulares, redefinir regime de responsabilidade civil ou instituir novo marco regulatório para plataformas digitais sem lei formal aprovada pelo Congresso Nacional. O art. 84, inciso IV, da Constituição deve ser interpretado em conjunto com o art. 49, inciso V, justamente para preservar a separação de Poderes e impedir que o regulamento substitua a função legislativa.

O decreto ora impugnado ultrapassa esses limites.

O novo art. 16-A impõe aos provedores de aplicações de internet deveres gerais, inclusive a constituição de sede e representante legal no País, a prestação de informações sobre funcionamento do serviço, moderação de conteúdo, relatórios de transparência, gestão de riscos sistêmicos, perfilamento de usuários, publicidade e impulsionamento remunerado. Também impõe canal de denúncia permanente, medidas contra redes artificiais de distribuição de conteúdos e obrigações de segurança e transparência.

Tais comandos não constituem simples regulamentação técnica. São obrigações materiais impostas a agentes econômicos privados, com impactos relevantes sobre livre iniciativa, organização empresarial, proteção de dados, moderação de conteúdo, publicidade digital e responsabilidade administrativa. Matérias dessa natureza exigem lei formal, debate parlamentar, avaliação de impacto regulatório e delimitação precisa de direitos, deveres e sanções.

O novo art. 16-B cria hipótese de responsabilização por “falha sistêmica” na indisponibilização imediata de conteúdos relacionados a crimes graves, incluindo terrorismo, automutilação, discriminação, crimes contra mulheres, crimes sexuais contra vulneráveis, tráfico de pessoas e crimes contra o Estado Democrático de Direito. O § 1º estabelece que haverá falha sistêmica quando o provedor não comprovar a adoção de medidas adequadas de



prevenção ou remoção, capazes de fornecer os níveis mais elevados de segurança e inibir circulação massiva desses conteúdos.

Ainda que os crimes mencionados sejam graves e devam ser combatidos com firmeza, o decreto cria um dever preventivo amplo, genérico e de difícil delimitação. A expressão “falha sistêmica”, associada à exigência de medidas para inibir circulação massiva de conteúdos, transfere às plataformas uma obrigação permanente de vigilância, classificação e contenção de conteúdos, sem que lei formal tenha definido os parâmetros, limites, garantias e consequências desse regime.

O novo art. 16-C agrava o problema ao determinar que os provedores monitorem, identifiquem, avaliem e gerenciem riscos sistêmicos criados ou potencializados por suas atividades ou pela circulação dos conteúdos referidos no art. 16-B.

Esse dispositivo é particularmente sensível. Ao impor dever de monitoramento e gestão de riscos sistêmicos por decreto, o Executivo cria obrigação de vigilância ativa sobre fluxos de informação em ambiente digital. Essa matéria afeta diretamente a liberdade de expressão, a privacidade, o sigilo das comunicações, a proteção de dados pessoais e o devido processo legal. A Constituição assegura que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, observado o próprio texto constitucional.

O decreto também modifica substancialmente a lógica do art. 19 do Marco Civil da Internet, que foi concebido como salvaguarda da liberdade de expressão e como regra de responsabilização mediante descumprimento de ordem judicial específica, ressalvadas hipóteses legais próprias. A própria Lei nº 12.965/2014 estrutura direitos dos usuários, inviolabilidade da intimidade, sigilo das comunicações, proteção de dados e garantias procedimentais no uso da internet.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial e progressiva do regime do art. 19 do Marco Civil e fixou parâmetros até que o Congresso Nacional atualize a legislação. Contudo, a decisão do STF reforça a centralidade do Parlamento, e não autoriza o Poder Executivo a substituir o Congresso mediante decreto presidencial. Conforme noticiado pelo próprio STF, a interpretação fixada deve ser aplicada até que o



Congresso Nacional atualize a legislação.

Outro ponto de grave preocupação está no novo art. 16-G, que impõe aos provedores o dever de indisponibilizar, em resposta a notificações, conteúdo gerado por terceiros que configure crime conforme a legislação nacional, excetuados crimes contra a honra. Embora o dispositivo preveja análise diligente e permita manutenção do conteúdo em caso de dúvida razoável, o resultado prático é a criação de um sistema amplo de remoção extrajudicial por notificação, sem prévia ordem judicial e sem que lei formal tenha definido os parâmetros procedimentais essenciais.

O risco institucional é evidente: diante de conceitos abertos, prazos reguláveis por autoridade administrativa e ameaça de responsabilização, plataformas podem optar por remover conteúdos de forma excessiva, preventiva ou automatizada. Isso cria ambiente propício à chamada censura privada induzida pelo Estado, em que conteúdos legítimos, jornalísticos, críticos, religiosos, satíricos, políticos ou de interesse público podem ser restringidos por receio de sanção.

O novo art. 16-H determina que os provedores, ao identificarem ou concluírem pela existência de conteúdo relativo a condutas criminosas, deverão encaminhar o conteúdo e as informações necessárias à identificação de autoria e materialidade ao Poder Público, cabendo a ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública disciplinar a forma de cumprimento.

Essa previsão suscita preocupação constitucional adicional. O encaminhamento de informações relacionadas a autoria, materialidade, usuários e conteúdos pode envolver dados pessoais, registros de acesso, privacidade, sigilo e eventual reserva de jurisdição. Não é adequado que a forma de compartilhamento dessas informações com o Poder Público seja disciplinada de maneira ampla por ato infralegal, sobretudo em matéria sensível para direitos fundamentais.

Também merece impugnação o novo art. 16-L, segundo o qual se presume a responsabilidade do provedor quando conteúdo ilícito for veiculado em anúncios, impulsionamentos pagos ou distribuído por redes artificiais de distribuição de conteúdos, independentemente de notificação.

A instituição de presunção de responsabilidade civil ou administrativa é matéria reservada à lei. Não cabe a decreto criar presunção de



responsabilidade contra particulares, ainda que em tema relevante como publicidade fraudulenta ou abusiva. O combate a golpes, fraudes e anúncios enganosos é necessário, mas deve ser regulado por lei, com critérios objetivos, garantias processuais e segurança jurídica.

O novo art. 16-N, por sua vez, determina a indisponibilização de conteúdo que constitua publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta, mediante notificação de autoridade integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou, quando relacionada a políticas públicas, pela Advocacia-Geral da União. Além disso, considera publicidade enganosa o conteúdo que não for claramente identificável pelo usuário como publicidade.

Mais uma vez, o decreto cria mecanismo de remoção administrativa ou extrajudicial de conteúdo, agora com participação de órgãos públicos, em matéria que pode envolver comunicação institucional, crítica política, defesa do consumidor, atividade econômica, publicidade e liberdade de informação. Essa disciplina não deve ser criada por decreto, mas por lei formal.

O decreto ainda atribui à Agência Nacional de Proteção de Dados, por meio do novo art. 19-A, competência para atuar na regulação, fiscalização e apuração de infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet, especialmente aqueles previstos nos arts. 16-A a 16-P.

A ANPD desempenha papel relevante na proteção de dados pessoais, mas o decreto amplia sua atuação para um campo muito mais amplo: moderação de conteúdo, dever de cuidado, riscos sistêmicos, anúncios, impulsionamentos pagos, publicidade fraudulenta, notificações, remoções, redes artificiais e responsabilização de plataformas. Essa expansão institucional exige autorização legislativa clara e específica. Não pode ser realizada por simples alteração de decreto.

Também o novo art. 20-A impõe que provedores editem termos e condições de uso e outras formas de autorregulação abrangendo sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

Embora transparência e devido processo sejam objetivos desejáveis, o decreto transforma autorregulação em obrigação regulatória de conteúdo determinado pelo Estado. Isso reforça a natureza inovadora do ato e confirma



que não se trata de mera execução do Marco Civil, mas de criação de um novo microsistema normativo para plataformas digitais.

Portanto, o vício do Decreto nº 12.975/2026 é estrutural. O ato não contém apenas excesso pontual. Ele reorganiza a regulamentação da internet no Brasil, redesenha o regime de responsabilidade dos provedores, cria deveres de cuidado e monitoramento, disciplina remoções extrajudiciais, impõe obrigações sobre publicidade digital, estabelece presunção de responsabilidade, amplia competências administrativas e atribui à ANPD função regulatória e sancionatória em matéria que extrapola a proteção de dados pessoais.

A sustação parcial, nesse caso, não se mostra suficiente. Os dispositivos inseridos pelo decreto são interdependentes e compõem um regime normativo único. Sustar apenas alguns artigos poderia manter em vigor uma arquitetura regulatória concebida fora do devido processo legislativo e sem a legitimidade democrática necessária para disciplinar direitos fundamentais na internet.

É importante reafirmar que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se opõe ao combate a crimes graves na internet, à proteção de crianças e adolescentes, ao enfrentamento da violência contra mulheres, à repressão ao terrorismo, à prevenção da automutilação, ao combate ao racismo, à proteção de vulneráveis ou à responsabilização de fraudes digitais. Tais objetivos são legítimos e devem ser perseguidos pelo Estado brasileiro.

O que se impugna é o meio escolhido: a criação de um novo regime de responsabilidade, moderação, monitoramento, publicidade e fiscalização por decreto do Poder Executivo.

Temas dessa magnitude devem ser tratados pelo Congresso Nacional, mediante lei formal, com participação social, contraditório democrático, audiências públicas, avaliação de impacto regulatório, precisão normativa, segurança jurídica e respeito à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção de dados, à livre iniciativa e ao devido processo legal.

Diante do exposto, propõe-se a sustação integral dos efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, por exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.



Sala das Sessões, em de de 2026.

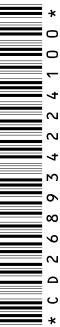
Carlos Jordy
Deputado Federal PL/RJ

Apresentação: 21/05/2026 10:42:03.833 - Mesa

PDL n.402/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268934224100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



* CD 268934224100 *